

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001 (peça 3, p. 177), em virtude da não-comprovação da execução do objeto pactuado nos Contratos 81/1999 e 137/1999.

2. Os mencionados contratos, nos valores respectivos de R\$ 371.014,20 e R\$ 267.874,20, foram firmados pela Setascad/MG com o Instituto de Educação dos Trabalhadores (IET) no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado entre a SPPE/MTE e a Setascad/MG, objetivando a execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

II

3. A Sra. Maria Lúcia Cardoso e o Instituto de Educação dos Trabalhadores (IET) foram regularmente citados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, os valores referentes aos Contratos 81/1999 e 137/1999, em face da não-comprovação da regular execução dos ajustes.

4. Preliminarmente, a ex-secretária estadual defende que o caso em análise, por ser análogo às situações apreciadas nos TCs 025.581/2013-9, 026.079/2013-5 e 026.341/2013-1, deveria ser arquivado em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Tal tese, que inclusive foi inicialmente defendida pela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público, decorreria do transcurso de mais de quatorze anos entre os supostos fatos irregulares e a sua citação, bem como mais de doze anos entre a data da citação e o fim do exercício do cargo na secretaria de estado.

5. Alega, ainda, a inexistência de culpa **in vigilando**, uma vez que teria observado todos os deveres de diligência e cautela, de modo que a contratação da entidade executora teria sido amparada na manifestação favorável do corpo técnico e da consultoria jurídica e que lhe cabia apenas a supervisão da regularidade dos procedimentos.

6. Ademais, afirma que os requisitos jurídicos para configurar a sua omissão não estariam presentes, uma vez que esta Corte teria afastado a imputação que recaía sobre o Instituto Lumen (contratado para realizar o acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas no programa), ao reconhecer a efetividade do acompanhamento por ele realizado.

7. Aduz que não seria a responsável pela ordenação de despesa e que os relatórios de auditoria não teriam caracterizado a conivência exigida no art. 80, § 2º, do Decreto-Lei 200/1967, a fim de justificar a condenação ao ressarcimento.

8. Sustenta que eventual imputação de responsabilidade pela reparação da totalidade dos recursos repassados não observaria o princípio da proporcionalidade, dado que a Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MG teria apontado irregularidade apenas em uma das turmas do IET e elevada taxa de evasão.

9. O Instituto de Educação dos Trabalhadores (IET) não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito. Dessa forma, resta caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

III

10. Após a análise das alegações de defesa apresentadas, a unidade técnica propõe julgar irregulares as contas da Sra. Maria Lúcia Cardoso, imputar à responsável o débito referente a parte dos valores pelos quais foi citada, aplicar multa à ex-secretária e excluir o Instituto de Educação dos Trabalhadores (IET) da presente relação processual.

11. Por sua vez, o representante do Ministério Público manifestou sua concordância com a unidade técnica, exceto quanto ao débito e aplicação de multa. Para o **parquet**, “*não há elementos suficientes nos autos para quantificá-lo [o débito] com grau de certeza razoável*”, razão pela qual propõe que seja afastada a sua imputação. Quanto à multa, entende que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme jurisprudência dominante até o momento nesta Corte.

IV

12. Primeiramente, registro que passei a atuar como relator destes autos a partir de novembro de 2015, quando a Ministra Ana Arraes declarou seu impedimento por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c o art. 151, parágrafo único, do RI/TCU.

13. Por entender que a unidade técnica enfrentou adequadamente os argumentos trazidos nas alegações de defesa apresentadas, adoto as análises efetivadas como razões de decidir. Entretanto, com as devidas vênias, faço ressalvas quanto à imputação de débito e aplicação de multa, temas nos quais acompanho o posicionamento do Ministério Público.

14. Em consonância com os pareceres precedentes, dado que o Instituto de Educação dos Trabalhadores (IET) não foi notificado na fase interna da TCE e que sua citação no âmbito desta Corte de Contas ocorreu após o transcurso de quase quinze anos da ocorrência do fato, entendo que resta comprometido o exercício da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual o instituto deve ser excluído da presente relação processual.

15. Conforme consignou a Secex/MG, os posicionamentos anteriores da unidade técnica e do Ministério Público, embora sejam elementos que compõem os autos, não vinculam o posicionamento do relator que preside a instrução do processo em suas decisões, nem os colegiados desta Corte de Contas ao proferir seus julgamentos, consoante disposto nos arts. 10, 11, 12 e 15 da Lei 8.443/1992. Dessa forma, não há mácula no fato de se ter determinado a citação da responsável contrariando posicionamentos anteriores da unidade técnica e do Ministério Público.

16. Quanto ao suposto prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, em razão do lapso temporal entre os fatos e a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso, entendo que não se observa nos presentes autos. Conforme registrado pela unidade técnica, com o relatório preliminar de 18/10/2005, a responsável já havia tomado ciência das irregularidades e as justificativas apresentadas foram consideradas insuficientes para elidi-las. Ademais, contribui para o tal interregno o descumprimento de obrigações com as quais a responsável anuiu na celebração do ajuste. Dessa forma, não pode a responsável, neste momento, alegar prejuízo a algo que ela própria deu causa.

17. No que concerne às alegações da responsável de que inexistiria, no caso, culpa **in vigilando** ou de que não seria a ordenadora de despesa, conforme bem ressaltou a unidade técnica, a responsabilização da ex-secretária decorre de sua omissão no acompanhamento, supervisão e avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto nos instrumentos contratuais. Tal omissão restou caracterizada pela ausência de designação de servidores para acompanhar a realização das ações de educação e, sobretudo, pela ausência de providências no sentido de corrigir as irregularidades apontadas pelo Instituto Lumen e/ou de exigir o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pelas entidades executoras.

18. No tocante ao débito, acompanho o posicionamento do Ministério Público, no sentido de que não há elementos suficientes nos autos para quantificá-lo com grau de certeza razoável. Conforme consignou o **parquet**, além das informações de que os cursos tenham sido realizados, embora com

irregularidades, os parâmetros utilizados pela unidade técnica para a estimativa do débito não se mostram adequados. Os débitos seriam decorrentes de turmas inexistentes e de cláusula contratual que prevê, no caso de, nos cursos, haver evasão superior ao limite permitido (10%), desconto do valor integral correspondente a cada treinando desistente na última parcela do pagamento.

19. Entretanto, como bem demonstrou o Ministério Público, os parâmetros utilizados para a estimativa se basearam em dados apurados pelo controle interno no âmbito da Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF. Ocorre, contudo, que das 541 turmas fiscalizadas pela Secretaria Federal de Controle (SFC), apenas uma se refere ao IET, o que parece tornar inadequada qualquer extrapolação dos percentuais obtidos para o universo dos contratos celebrados com a IET.

20. Considerando a jurisprudência dominante até o momento, que faz uso da analogia com o Código de Processo Civil, observo, como fez o Ministério Público, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, uma vez que os fatos irregulares teriam ocorrido no ano de 1999 e a citação no âmbito deste Tribunal se deu somente em 2014, ou seja, mais de dez anos da ocorrência dos fatos.

21. Assim, inexistindo nos autos outros elementos que comprovem a boa-fé da responsável, devem as contas da Sra. Maria Lúcia Cardoso serem julgadas irregulares sem aplicação de multa ante a ocorrência do instituto da prescrição.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de fevereiro de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator